



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000895184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246489-14.2022.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIELA HARO DE MELO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ANDBANK BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GIL COELHO (Presidente) E WALTER FONSECA.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2246489-14.2022.8.26.0000

Agravante: Gabriela Haro de Melo

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Andbank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A

Juiz: Silas Silva Santos

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Voto nº 9414

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Repactuação de dívidas – Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) – Pretensão de deferimento de tutela de urgência provisória, para que as cobranças realizadas em virtude dos contratos celebrados com os réus sejam limitadas a 35% da renda líquida da autora – Indeferimento pelo douto juízo a quo – Irresignação da autora - Não demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC – Ante a notícia de que a agravante possui outras fontes de renda e à míngua de elementos concretos acerca dos gastos necessários à subsistência da parte, não há fundamento, no presente momento processual, para redução das dívidas “até o limite” de 35% dos rendimentos indicados nos holerites anexados aos autos – A rigor, descabida a pretensão de se limitar todas as dívidas da autora, inclusive as oriundas de empréstimo não consignado, ao patamar previsto na Lei nº 10.820/2003 - Ainda que assim não o fosse, à luz da renda informada pela autora quando da contratação do empréstimo (R\$ 13.263,74 - fl. 411), nota-se que os descontos realizados pelo réu Banco Santander não têm ultrapassado o patamar de 35% (R\$ 4.642,30), previsto no art. 1º, §1º, da Lei 10.820/2003, com a redação da Lei 14.431/2022 - Inadimplência que é incontroversa e inexistência de discussão acerca da regularidade da formação dos contratos, de modo que a inscrição no cadastro de inadimplentes é exercício regular de um direito dos credores – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e isento de preparo, interposto contra a r. decisão de fls. 679/680 dos autos de “*ação de repactuação de dívidas*” ajuizada por Gabriela Haro de Melo em face de Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Andbank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A (nº 1004595-68.2022.8.26.0482), que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora, aos seguintes fundamentos:

“[...] Não há como simplesmente conceder a tutela provisória de

urgência pretendida pela autora, pois sequer existe informação acerca do débito atual. Bem é de ver que na proposta da autora, ela parte do valor originário do empréstimo (Banco Santander e Banco AndBank), sendo que em relação ao débito relativo ao cartão de crédito que diz ter com o réu Banco do Brasil não há qualquer documento que revele a dívida. No plano apresentado a fls. 03/04 a autora simplesmente exclui a taxa de juros contratada e sequer menciona a forma de correção monetária a ser aplicada ao saldo devedor, e divide o valor principal emprestado pelo número máximo de parcelas previsto no art. 104-A, do CDC (5 anos; ou 60 meses). É certo, ainda, que o crédito estampado na cédula de crédito bancário que emitiu em favor do réu AndBank foi cedido a terceiro: Geru Fundo de Investimento em Direitos Creditórios I (fls. 49/50), o qual não integra o polo passivo. Mencione-se, a propósito, que a carta endosso de fls. 49/51 foi juntada pela própria autora. Nesse contexto, indefiro a tutela provisória de urgência na forma como requerida. [...]"

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que é devedora do montante de R\$ 241.315,30 e objetiva a limitação das cobranças dos contratos ao patamar máximo de 35% de sua renda mensal. Afirma que suas dívidas *“começaram a acumular no ano de 2018 em razão de um AVC sofrido por seu marido, o que diminuiu drasticamente a renda familiar”* (fl. 7). Relata, ainda, que *“a pandemia da COVID-19 causou ainda mais dificuldades, com acúmulo de dívidas e falta de renda para arcar com as obrigações”* (fl. 7). Assevera que foi apresentada proposta de conciliação com plano de pagamento de parcelas de R\$ 1.564,22 (Banco Santander), R\$ 208,33 (Banco Andbank) e R\$ 135,88 (Banco do Brasil), totalizando R\$ 1.908,43 por mês (fl. 7), proposta essa que foi indeferida pelo douto juízo *a quo*. Verbera que estão presentes os requisitos para deferimento da tutela provisória de urgência, pois *“está sufocada com as cobranças muito superiores à sua renda mensal, o que causa inúmeras dificuldades até mesmo para sua subsistência”* (fl. 9). Nesse sentido, destaca que, *“[n]o mês de julho do corrente ano, somente o crédito consignado a deixou sem qualquer renda, como pode ser visto em seu holerite (anexo) que a agravante percebeu renda de R\$ 0,00”* (fl. 10). No concernente ao fundamento da decisão agravada de que não fora apresentada planilha pormenorizada, argumenta que *“a relação entre as partes é de consumo, ou seja, é princípio constante no Código de Defesa do Consumidor que ela deve ter facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII), inclusive com a inversão do ônus da prova, pois ela é hipossuficiente para produzir planilha contendo todos os juros, taxas, índices de*

correção e outros encargos inerentes à operação de crédito, algo que somente as instituições financeiras são capazes” (sic, fl. 10). Pondera que o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor “não determina que a agravante apresente plano com tantas especificidades para o pagamento de seus débitos, vez que o plano em si se apresenta certa renúncia de valores por parte das instituições financeiras a fim de se adequar à renda da agravante, mantendo o mínimo existencial” (fls. 10/11). Argumenta que “a legislação não trouxe o quanto seria o mínimo existencial, entretantes, por analogia que é cabível quando há omissão legislativa, usa-se os parâmetros estabelecidos pela Lei 10.820/03, em seu artigo 1^a, §1^o, que estabelece o patamar apresentado para créditos consignados” (fl. 11). Assevera que, “pela prática dos agravados” (fl. 13), foram desrespeitados o art. 6^o, V, e o art. 51, IV, §1^o e incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor. Destaca, ainda, a redação do art. 54, §1^o, do CDC no concernente à disciplina sobre o mínimo existencial. Salienta que foi buscada a conciliação entre as partes, a qual, todavia, restou infrutífera “em decorrência da falta de apresentação de proposta pelos agravados, mesmo diante da apresentação do plano de pagamento pela agravante” (fl. 19). Afirma que, quando das contratações, “os agravados pouco se importaram com a situação financeira da agravante, visto ser seu principal objetivo o lucro indiscriminado, pois, no ato de assinatura dos contratos, tinham ciência de que a agravante não poderia contratar mais dos serviços por eles prestados, mas ainda assim o fizeram” (fl. 19). De seu turno, “a agravante, diante de todas os percalços financeiros, é hipossuficiente na relação jurídica, vez que procurou contratar os empréstimos e financiamentos para ter como quitar suas dívidas e manter sua subsistência e de sua família, o que a levou a um descontrole financeiro, impulsionado pela doença de seu marido, pela pandemia e a diminuição de suas horas aulas” (fls. 19/20).

Forte nessas premissas, propugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que as cobranças realizadas pelos agravados “sem prevalência de seu mínimo existencial” sejam limitadas ao máximo de 35% de sua renda (fl. 12), sob pena de multa pecuniária, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil (fl. 21) e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação de repactuação de dívidas” ajuizada

por Gabriela Haro de Melo em face de Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Andbank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A (nº 1004595-68.2022.8.26.0482).

Da análise dos autos, depreende-se que a autora celebrou: (i) contrato nº 517471943, na data de 06/08/2021, no valor de R\$ 220.662,41, com o Banco Santander, a ser pago mediante 72 parcelas de R\$ 4.493,15 (fls. 35/36 e 37/41); (ii) contrato nº 1920202, na data de 03/01/2020, a ser pago em 30 prestações no valor inicial de R\$ 695,18, com o Banco Andbank (fls. 42/51), que gerou negativação em 13/02/2020, realizada por Geru Tecnologia e Serviços S/A (fl. 54); (iii) contrato nº 0337.001.00043468-0, no valor de R\$ 8.152,89, com o Banco do Brasil, que gerou negativação em 10/02/2020 (fl. 54).

Em sua proposta de renegociação (fl. 56), a autora solicitou a redução dos saldos devedores para R\$ 93.853,32 (contrato nº 517471943), R\$ 12.500,00 (contrato nº 1920202) e R\$ 8.152,89 (contrato nº 0337.001.00043468-0), totalizando R\$ 114.506,21, bem como a redução das parcelas mensais para, respectivamente, R\$ 1.564,22, R\$ 208,33 e R\$ 135,88, totalizando R\$ 1.908,43, sem prejuízo ainda do limite de 35% de sua renda (R\$ 1.898,50 – fl. 3).

Forte em tais premissas, requereu a citação dos réus para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, sob pena de suspensão de exigibilidade dos débitos e interrupção da incidência dos encargos de mora, sujeição compulsória ao plano de pagamento e perda da preferência na percepção do crédito, além do levantamento das inscrições em cadastros de inadimplentes no prazo de 90 dias a partir do início do pagamento das parcelas mensais (fl. 15). Pleiteou, ainda, que, em caso de conciliação, fosse homologado o plano com eficácia de título executivo extrajudicial; ou, se infrutífera a audiência conciliatória, fossem os réus intimados a responder à demanda, *“advertindo-se que em caso de inércia presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, consoante artigo 104-B, §2º do Código de Defesa do Consumidor”* (fl. 15). Por derradeiro, pleiteou fosse decretado *“plano judicial compulsório baseado no plano apresentado pela requerente alhures, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, respondendo por 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda líquida, com levantamento de seus dados do cadastro de inadimplentes”* (fl. 15).

A benesse da gratuidade processual foi concedida à autora no bojo do

Agravo de Instrumento nº 2113993-21.2022.8.26.0000 (fls. 149/157).

O douto juízo *a quo* determinou a citação dos réus para oferta de contestação (fls. 159/161).

Entrementes, a autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 171/172), aduzindo que foi surpreendida com a informação de que o valor de seu salário para o mês de agosto de 2022 será de R\$ 3.179,61 (fl. 173), de modo que, com a cobrança da parcela do empréstimo contratado junto ao Banco Santander, não lhe restaria “*salário para se manter no corrente mês, juntamente com sua família*” (fl. 171).

Os réus Banco Andbank (Brasil) S/A (fls. 220/227), Banco Santander S/A (fls. 402/439) e Banco do Brasil S/A (fls. 486/509) apresentaram contestação.

A autora novamente requereu a concessão da tutela provisória de urgência (fls. 626/627), juntando holerites relativos aos meses de março de 2022 (fl. 628), abril de 2022 (fl. 629), maio de 2022 (fl. 630), junho de 2022 (fl. 631), julho de 2022 (fl. 632) e agosto de 2022 (fl. 633).

O douto juízo *a quo* designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 622/623), que restou infrutífera (fls. 702/703).

A autora manifestou-se em réplica acerca das contestações (fls. 637/664).

Na decisão de fls. 679/680, foi indeferida a tutela provisória de urgência. Contra tal decisão, insurge-se a autora, ora agravante.

Tecidas referidas considerações, malgrado considerados os argumentos da autora, o recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

No caso em comento, não se reputa demonstrado o *fumus boni iuris*.

Por proêmio, não se vislumbra irregularidade no plano de pagamento apresentado pela autora por não discriminar a incidência dos encargos pactuados originalmente nos contratos, à luz de autorizado entendimento doutrinário no sentido de que, na audiência de conciliação, *“deverá ser considerado o valor principal da dívida (excluídos os juros, taxas e demais encargos) como patamar inicial para definição do quanto se pagará a cada credor, promovendo uma forma de pagamento mais justa e equilibrada.”* (GARCIA, Leonardo. *Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 743)

Sucedede que, embora a autora indique como valor que seria capaz de preservar seu mínimo existencial, em tese, o montante de R\$ 1.908,43 para pagamento de todas as parcelas dos contratos celebrados com os réus, valor esse que se aproximaria de 35% de sua renda, há indícios de que a parte possui outras fontes de renda. A subsistência da agravante não dependeria, pois, exclusivamente dos valores auferidos enquanto docente na Universidade do Oeste Paulista (UNIOESTE).

Deveras, consoante relatou o réu Banco Santander em sede de contestação, quando da celebração do contrato de empréstimo consignado nº 517471943, em 06/08/2021 (menos de um ano antes do ajuizamento da demanda, em 08/03/2022), a autora havia declarado possuir **três** fontes de renda, que totalizariam o montante mensal de R\$ 13.263,74 (fl. 411). Sobre tal alegação, em sede de réplica, a autora apenas aduziu genericamente que sua renda teria se modificado, sem tecer esclarecimentos concretos sobre o que de fato teria ocorrido para alteração da renda.

Outrossim, de acordo com extratos bancários que instruíram a contestação, a autora vem sendo beneficiária de diversas transferências via PIX, realizadas por “Andre Fellipe Freitas Rod”, nos valores de R\$ 1.306,00 (fl. 440), R\$ 4.185,00 (fl. 440), R\$ 11.766,40 (fl. 441), R\$ 8.290,00 (fl. 453). Do cotejo da certidão de casamento de fl. 21, depreende-se que André Fellipe Freitas Rodrigues é marido da agravante e, a despeito da alegação de que ele teria sofrido Acidente Vascular Cerebral no ano de 2018, os extratos bancários colacionados aos autos permitem concluir que o infortúnio, aparentemente, não comprometeu sobremaneira a renda do casal, especialmente à vista dos montantes das transferências analisadas.

Ademais, cumpre obtemperar que, em 28/06/2022, a autora recebeu o

montante de R\$ 8.566,19 em sua conta bancária, referente a “LÍQUIDO DE VENCIMENTO”, oriundo do CNPJ 044860740000173 (fl. 441). Referido montante não corresponde ao holerite de junho de 2022 apresentado nos autos, que indica ter sido a renda líquida da autora no valor de R\$ 1.350,22 (fl. 631).

Tais fatos, em sede de cognição sumária, ínsita ao presente momento processual, denotam que a autora possui outras fontes de renda, que aparentemente não se limita aos vencimentos auferidos enquanto professora universitária.

A rigor, descabida a pretensão de se limitar todas as dívidas da autora, inclusive as oriundas de empréstimo não consignado, ao patamar previsto na Lei nº 10.820/2003. Em hipótese análoga, assim decidiu esse E. Sodalício:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO LIMINAR – Contratos de mútuo – Tutela de urgência – Autora que pleiteia a limitação dos descontos dos empréstimos contratados com os réus a 30% de seus proventos de aposentadoria – Alegação de superendividamento – Decisão que indeferiu a liminar – Insurgência da requerente – Descabimento – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo pessoal com autorização do consumidor para desconto das prestações diretamente em conta corrente – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Hipótese em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimos consignados não superaram o limite previsto na legislação aplicável ao caso (Lei nº 10.820/2003) – Embora a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, não estabeleceu limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206721-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Ainda que assim não o fosse, à luz da renda informada pela autora quando da contratação do empréstimo (R\$ 13.263,74 - fl. 411), nota-se que os descontos realizados pelo réu Banco Santander não têm ultrapassado o patamar de 35% (R\$ 4.642,30), previsto no art. 1º, §1º, da Lei 10.820/2003, com a redação da Lei 14.431/2022 (“§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo

contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado”).

Convém destacar que o dever de avaliação de riscos de crédito, previsto no artigo 54-D, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (incluído pela Lei 14.181/2021), em sua dimensão individual, “[r]epresenta dever de boa-fé em relação [ao] candidato tomador do crédito, visando impedir dar causa ou agravar situação de superendividamento” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.285).

Todavia, também é certo que “[a] exigência de uma conduta segundo a boa-fé 'supõe que cada parte deva informar a outra sobre os dados que aquele ignora e que não está em condições de conhecer por si mesma.’” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 592). É dizer, também cumpria à autora fielmente indicar o montante de sua renda quando da tomada do crédito.

De outra banda, para a escorreita delimitação do mínimo existencial no caso concreto, não foram demonstrados pela autora nos autos seus efetivos gastos, para além da mera notícia de anteriores descontos realizados na folha de pagamento a título de plano de saúde (R\$ 45,91 – fl. 24) e “convênio farmácia” (R\$ 11,09 – fl. 24). A propósito do tema, leciona a doutrina:

“Como a proposta partirá do consumidor (com os valores, prazos e formas de pagamento), ele terá que apontar a quantia que não será utilizada para o pagamento dos credores (quantia destinada para o mínimo existencial). Para tanto, ele poderá anexar os gastos com educação, saúde, moradia, entre outros, suficientes para a manutenção de uma vida com dignidade. [...] Esta demonstração será importante principalmente nos casos em que o consumidor apresentar um plano em que não seja garantido o pagamento do 'principal' da dívida. Assim, ainda que retire os juros, encargos e multas, o pagamento do principal afetará a manutenção da vida digna do consumidor (não verificação do mínimo existencial). Nestes casos, será importante demonstrar o quanto ele necessita para a manutenção de sua vida

digna para justificar o pagamento de valores abaixo do principal da dívida. [...] A definição do quanto deverá ser reservado para o mínimo existencial pode apresentar dificuldades no caso concreto. A dúvida é saber exatamente qual o percentual da renda do consumidor ou o valor que deverá ser reservado para a manutenção de sua vida digna. [...] **Para a quantificação do mínimo existencial, é importante o consumidor demonstrar todos os custos mensais e dívidas que possui.** Assim, mesmo dívidas que não podem ser repactuadas pelo tratamento ao superendividamento, como dívidas de crédito imobiliário, alimentícias, tributárias, entre outras, deverão ser anexadas e demonstradas para efeitos de delimitação do mínimo existencial.” (GARCIA, Leonardo. *Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 743, destaques nossos)

Por conseguinte, ante a notícia de que a agravante possui outras fontes de renda e à míngua de elementos concretos acerca dos gastos necessários à subsistência da parte, não há fundamento, no presente momento processual, para redução das dívidas “até o limite” de 35% dos rendimentos indicados nos holerites anexados aos autos. É dizer, o arcabouço probatório carreado aos autos não evidencia situação de superendividamento e de impossibilidade de arcar com a integralidade dos compromissos na forma pactuada.

Outrossim, salienta-se ser incontroversa a regularidade da formação dos contratos, bem como não há questionamento específico acerca de eventuais abusividades em referidos negócios, de modo que a inclusão dos dados da autora no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de um direito do credor.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator